



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00575/2025

Data de autuação
26/06/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DO CUSCUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ,		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	26/06/2025 14:45:51	Data da assinatura:	26/06/2025 14:46:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
26/06/2025

RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE O DIA 19 DE MARÇO COMO DIA ESTADUAL DO CUSCUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Cuscuz como Patrimônio Gastronômico, Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva para o povo cearense.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar as medidas necessárias para promover a valorização e a divulgação do Cuscuz como expressão da identidade cultural do Ceará.

Art. 3º Fica instituído o "Dia Estadual do Cuscuz", a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de Março, com o objetivo de valorizar, divulgar e reconhecer a importância cultural, gastronômica e histórica no Estado do Ceará.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, __ de _____ de 2025.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o cuscuz como patrimônio gastronômico, cultural e imaterial do Estado do Ceará, além de instituir o dia 19 de Março como o Dia Estadual do

Cuscuz. O prato já é reconhecido como patrimônio imaterial da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e apesar de não haver data oficial para o dia nacional, há um consenso geral que o dia nacional do Cuscuz é o dia 19 de março, dia de São José, padroeiro do Ceará e símbolo de esperança para o povo sertanejo. Neste dia, muitas famílias agradecem pelas chuvas e pelas colheitas com refeições típicas, entre as quais o cuscuz ocupa lugar de destaque.

Trata-se de uma proposta que valoriza e preserva uma das mais importantes tradições alimentares do povo cearense. Presente na mesa de milhares de lares, o cuscuz, preparado geralmente com flocos de milho, é símbolo de identidade, resistência e criatividade culinária do povo nordestino. Mais do que um alimento, ele representa um traço profundo da cultura popular, sendo parte do cotidiano, da memória afetiva e das celebrações familiares e comunitárias.

Ao reconhecer o cuscuz como patrimônio imaterial, o Estado do Ceará se junta a um movimento de valorização da cultura alimentar regional, fortalecendo os laços com a ancestralidade e com os modos de fazer tradicionais, muitas vezes transmitidos de geração em geração. Além disso, essa valorização contribui para estimular o turismo gastronômico, apoiar pequenos produtores de milho e valorizar a agricultura familiar.

Portanto, o reconhecimento do cuscuz como patrimônio do Ceará é um ato de respeito e valorização da cultura popular, da culinária afetiva e da sabedoria tradicional do nosso povo. Com isso, o Estado reafirma seu compromisso com a preservação de suas raízes e com a promoção da diversidade cultural.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/07/2025 10:13:04	Data da assinatura:	01/07/2025 11:38:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/07/2025

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/07/2025 10:33:08	Data da assinatura:	08/07/2025 12:31:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00575/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/07/2025 15:57:56	Data da assinatura:	08/07/2025 15:58:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/07/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 575 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/10/2025 12:43:51	Data da assinatura:	10/10/2025 12:44:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 575/2025

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

MATÉRIA: RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE O DIA 19 DE MARÇO COMO DIA ESTADUAL DO CUSCUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 575/2025**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica reconhecido o Cuscuz como Patrimônio Gastronômico, Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva para o povo cearense.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar as medidas necessárias para promover a valorização e a divulgação do Cuscuz como expressão da identidade cultural do Ceará.

Art. 3º Fica instituído o "Dia Estadual do Cuscuz", a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de Março, com o objetivo de valorizar, divulgar e reconhecer a importância cultural, gastronômica e histórica no Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, VII, que cabe aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre a declaração de destacada relevância histórica e cultural do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens. Conforme se vê abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal, ainda prevê, em seu art. 216, a definição de patrimônio cultural sobre a responsabilidade do Poder Público em preservar e proteger o referido patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto ao aspecto constitucional local, a Constituição Estadual cearense coaduna com as disposições federais quanto a competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em seu art. 16, VII. Já o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica legislativa, para propor projeto de lei, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima, não há óbice para o Estado dispor sobre o projeto de lei em comento.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise **“Reconhece o Cuscuz como Patrimônio Gastronômico, Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Ceará, define o dia 19 de março como Dia Estadual do Cuscuz e dá outras providências”**, que valoriza e preserva uma das mais importantes tradições alimentares do povo cearense. Presente na mesa de milhares de lares, o cuscuz, preparado geralmente com flocos de milho, é símbolo de identidade, resistência e criatividade culinária do povo nordestino.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343/2010 Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000 que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural vinculado à Secretaria da Cultura. Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 18.232/2022, que Institui o Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural

do Ceará, prescrevendo que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

I – identificação do solicitante;

II – identificação do bem cultural;

III – denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro;

IV – informações históricas sobre o bem cultural;

V – estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;

VI – manifestação de concordância e interesse da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural com a instauração do processo de Registro.

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS:

DA EMENDA MODIFICATIVA QUANTO A EMENTA; AO ARTIGO 1º: art. 222, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**; o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma **emenda modificativa a tais proposições**, a exemplo do que ocorreu nos PLs 1078/2023, 622/2024 e 264/ 2025, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio histórico imaterial” seja considerado **“como destacada relevância histórica e cultural”**.

Assim, visando unificar o posicionamento desta Procuradoria Geral com a Comissão de Constituição e Justiça, propõe-se uma Emenda Modificativa à Ementa, assim como ao artigo 1º do Projeto em apreço, na forma do artigo 222, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que fique com a seguinte redação:

EMENTA: Declara o Cuscuz como **bem de destacada relevância histórica e cultural, gastronômico, e imaterial** do Estado do Ceará, define o dia 19 de março como Dia Estadual do Cuscuz e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarado o Cuscuz como **bem de destacada relevância histórica, cultural, gastronômico e imaterial** do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva para o povo cearense.

Também, quanto ao art. 2º, que dispõe: “**O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar as medidas necessárias para promover a valorização e a divulgação do Cuscuz como expressão da identidade cultural do Ceará**”, sugerimos a elaboração de uma **outra emenda modificativa**, isto, justamente, para retirar-lhe a natureza autorizativa (inaplicável à cogência típica dos projetos de lei). Explica-se:

A natureza da lei requer comandos impositivos àquele a quem se dirige, no caso, o Poder Executivo. A autorização em projeto de lei consiste em uma sugestão dirigida a outro Poder, o que não condiz com a natureza jurídica que lhe é própria. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos, por membros do Legislativo, visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize, o Poder Executivo, a praticar uma determinada ação, autorização está que, em verdade, é desnecessária ao Executivo.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como só acontece com projetos autorizativos, caem na esfera da inconstitucionalidade, isto nos termos de como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual sugerimos que o art. 2º antedito, via emenda modificativa, passe a ter o seguinte teor:

“Art. 2º O Poder Executivo desenvolverá, por meio dos órgãos competentes, medidas necessárias para promover a valorização e a divulgação do Cuscuz como expressão da identidade cultural do Ceará”.

E tal alteração não tornaria o art. 2º um invasor da competência privativa do Executivo Estadual? A resposta envereda pela negação, porquanto, o citado Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, que cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, em seu art. 6º, já prevê as atribuições aos órgãos estaduais, que são, justamente, aquelas elencadas no texto do analisado art. 2º, senão verifique-se:

Art. 6.º São objetivos e competências do Siepac:

I – articular, com os municípios, a União e sociedade civil, o desenvolvimento de ações integradas em prol da proteção e promoção do Patrimônio Cultural no Ceará;

II – contribuir para o desenvolvimento das ações de preservação, valorização, monitoramento e fomento dos bens culturais no âmbito do Estado e dos municípios; (grifo nosso)

III – auxiliar tecnicamente os municípios, detentores e proprietários em relação a temáticas relacionadas ao patrimônio cultural;

IV – realizar ações de qualificação dos gestores e técnicos estaduais e municipais, bem como aos detentores ou proprietários, em relação às temáticas relacionadas ao Sistema;

V – desenvolver, em colaboração com os municípios e a sociedade civil, processos de identificação de bens culturais com potencial de patrimonialização;

VI – produzir informação, documentação e conhecimento relacionados aos bens culturais, promovendo seu acesso;

VII – subsidiar a gestão do patrimônio cultural e a definição de outras políticas públicas de preservação;

VIII – desenvolver metodologias e sistemas visando ao aperfeiçoamento da vigilância em relação aos bens culturais;

IX – promover a preservação dos bens culturais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, aos processos de transmissão de saberes e às práticas constituintes da sua dinâmica, bem como do fortalecimento dos seus detentores enquanto coletividades;

X – apoiar, por meio da articulação junto às instâncias competentes, o reconhecimento e a defesa de direitos difusos, coletivos, autorais e conexos e de propriedade intelectual no que se refere ao patrimônio cultural e seus detentores;

XI – elaborar planos setoriais do patrimônio cultural visando estabelecer políticas culturais específicas para as diversas áreas, os segmentos e as temáticas do patrimônio cultural;

XII – consolidação das informações e dos dados referentes ao patrimônio cultural do Estado o Ceará, à legislação pertinente ao Siepac, bem como aos dados e indicadores produzidos em pesquisas realizadas na área em base de dados aberta e segura, garantido o amplo acesso à população;

XIII – estímulo permanente à aquisição pelo poder público de peças e obras de referência do patrimônio cultural do estado;

XIV – estímulo à formação de profissionais com foco no patrimônio cultural cearense e sua contínua valorização.

Quanto à instituição do “Dia Estadual do Cuscuz” a ser comemorado anualmente, em 19 de Março, nos termos do artigo 3º da presente proposição, temos que tal dispositivo não traz determinações que acarretem gastos e/ou a ensejem na imposição de condutas à Administração Pública do poder Estadual; restando atendido, portanto, especificamente, o princípio da proporcionalidade, uma vez que os meios dispostos na presente proposição são absolutamente proporcionais aos fins almejados; regulamentando o Estado as mais diversas formas de alusão aos bens de destacada relevância pertencentes ao Estado do Ceará. Ou seja, não há de se falar na violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), tampouco em afronta aos artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual.

De igual modo, não se verifica que a mera implementação de dia celebrativo no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, enseja despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

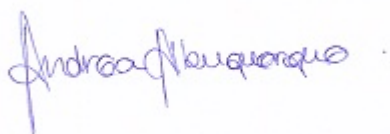
E mais: a medida ora pretendida – inclusão de dia/evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da Cultura, cujo elenco de disposições estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 18.310/2023, que *Dispõe sobre o modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. artigos 34 e 37)

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **desde que feitas as Emendas Modificativas acima sugeridas (art. 222, parágrafo 3º, do Regimento Interno)**, pois, assim, o mesmo encontrar-se-á em sintonia com o que preceitua a Constituição Federal e Carta Estadual, e ajustar-se-á à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 575/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/10/2025 15:17:05	Data da assinatura:	10/10/2025 15:17:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/10/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 575/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/10/2025 07:40:42	Data da assinatura:	14/10/2025 07:40:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/10/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/10/2025 12:00:14	Data da assinatura:	20/10/2025 12:00:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	20/10/2025 12:10:47	Data da assinatura:	20/10/2025 12:11:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
20/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2025

(Autoria da Deputada Jô Farias)

**RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO
GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E
IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE O
DIA 19 DE MARÇO COMO DIA ESTADUAL DO
CUSCUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 575/2025**, de autoria da Deputada Jô Farias, o qual propõe reconhecer o cuscuz como patrimônio gastronômico, histórico, cultural e imaterial do Estado do Ceará, define o dia 19 de março como dia estadual do cuscuz e dá outras providências.

Na justificativa da proposição a autora destaca que *“Trata-se de uma proposta que valoriza e preserva uma das mais importantes tradições alimentares do povo cearense. Presente na mesa de milhares de lares, o cuscuz, preparado geralmente com flocos de milho, é símbolo de identidade, resistência e criatividade culinária do povo nordestino. Mais do que um alimento, ele representa um traço profundo da cultura popular, sendo parte do cotidiano, da memória afetiva e das celebrações familiares e comunitárias. Ao reconhecer o cuscuz como patrimônio imaterial, o Estado do Ceará se junta a um movimento de valorização da cultura alimentar regional, fortalecendo os laços com a ancestralidade e com os modos de fazer tradicionais, muitas vezes transmitidos de geração em geração. Além disso, essa valorização contribui para estimular o turismo gastronômico, apoiar pequenos produtores de milho e valorizar a agricultura familiar.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa reconhecer cuscuz como patrimônio gastronômico, histórico, cultural e imaterial do Estado do Ceará, define o dia 19 de março como dia estadual do cuscuz e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, tendo em vista que a declaração de patrimônio cultural e imaterial é de competência do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultural, após ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, e ainda supervisionada pelo IPHAN, entendemos que não cabe a apresentação da proposta dessa forma, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Portanto, para que a ideia do nobre parlamentar seja aproveitada, estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor. Para tanto sugerimos a **modificação na ementa e no artigo 1º**, bem como a **supressão do artigo 2º**, ficando com a seguinte redação:

RECONHECE O CUSCUZ COMO **BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA** GASTRONÔMICO, HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DEFINE O DIA 19 DE MARÇO COMO DIA ESTADUAL DO CUSCUZ.

Art. 1º Fica reconhecido o cuscuz como **bem de destacada relevância** Gastronômico, Histórico e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva para o povo cearense.

Art. 2º (**Suprimido**)

Diante do exposto, Sanado qualquer vício de iniciativa e não havendo nenhum óbice em relação a técnica legislativa, estamos convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 575/2025**, de autoria da Deputada Jô Farias e apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	21/10/2025 15:09:37	Data da assinatura:	21/10/2025 17:15:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	22/10/2025 08:21:58	Data da assinatura:	22/10/2025 08:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
22/10/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Almir Bié

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: . Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, Favorável com modificação .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emília Pessoa de Lima Corrêa'.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOB O PROJETO DE LEI Nº. 00575/2025		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinator:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	23/10/2025 10:04:50	Data da assinatura:	23/10/2025 10:05:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

PARECER
23/10/2025

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00575/2025, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA JÔ FARIAS.

I – RELATÓRIO(inciso I, §1º, artigo 108/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00575/2025**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **JÔ FARIAS**, que **“RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DO CUSCUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As condições para a regular tramitação da propositura que se encontra sob nossa relatoria, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, competem a Comissão da Cultura e Esporte**, se manifestar quanto aos aspectos de matérias atinentes ao sistema esportivo estadual e sua organização; políticas e planos estaduais de educação física e esportiva; normas gerais sobre o esporte; incentivo à valorização e a difusão da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte; desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras instituições; diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas; acompanhamento e controle da documentação histórico-cultural e patrimônio arquivístico estadual.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (inciso II, §1º, artigo 108/RI)

Importante mencionarmos que ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou a propositura em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável, **com modificação**, à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Nobre Deputada Presidente da Comissão da Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta legislativa, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesmo ao crivo da douta Comissão da Cultura e Esporte, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

Ademais, o projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize formal ou materialmente. Ainda, no que cabe a esta Comissão temática, a propositura ora analisada está em conformidade com que reza os dispositivos regimentais dispostos nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do art. 54, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (inciso III, §1º, artigo 108/RI)

Assim, diante do que segue posto acima, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº. 00575/2025**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **JÔ FARIAS**, nos termos presente neste parecer.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
Usuário assinator:	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
Data da criação:	04/11/2025 15:30:14	Data da assinatura:	04/11/2025 15:30:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2025

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/11/2025 11:56:02	Data da assinatura:	10/11/2025 11:56:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, Parecer Favorável com modificação.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00575/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	01/12/2025 11:41:27	Data da assinatura:	01/12/2025 11:41:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
01/12/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00575/2025

(Autoria da Deputada Estadual Jô Farias)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00575/2025, proposto pela Deputada Estadual Jô Farias, que “RECONHECE O CUSCUZ COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO, HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DO CUSCUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sede de justificativa, a Deputada autora sustenta que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o cuscuz como patrimônio gastronômico, cultural e imaterial do Estado do Ceará, além de instituir o dia 19 de Março como o Dia Estadual do Cuscuz. O prato já é reconhecido como patrimônio imaterial da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e apesar de não haver data oficial para o dia nacional, há um consenso geral que o dia nacional do Cuscuz é o dia 19 de março, dia de São José, padroeiro do Ceará e símbolo de esperança para o povo sertanejo. Neste dia, muitas famílias agradecem pelas chuvas e pelas colheitas com refeições típicas, entre as quais o cuscuz ocupa lugar de destaque (...).”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalvas à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável com modificação emitido pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que foi deliberado na 23ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 21 de outubro de 2025. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Almir Bié, que foi aprovado na 8ª reunião ordinária da Comissão de Cultura e Esportes, realizada em 04 de novembro de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

O reconhecimento do cuscuz como Patrimônio Gastronômico, Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Ceará valoriza uma tradição profundamente presente no cotidiano do povo cearense. O cuscuz representa identidade, memória e saberes transmitidos entre gerações, além de expressar hábitos alimentares ligados à agricultura familiar e à cultura nordestina.

A definição do dia 19 de março como Dia Estadual do Cuscuz fortalece essa valorização simbólica, promove ações culturais, turísticas e educativas e estimula a economia local. A data permite celebrar um alimento que une história, costumes e alimentação saudável, reafirmando o patrimônio cultural do Ceará e o sentimento de pertencimento da população.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna, sobretudo o da legalidade e da eficiência.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 00575/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100183 - DEPUTAD MISSIAS DIAS		
Data da criação:	02/12/2025 15:30:50	Data da assinatura:	02/12/2025 15:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/12/2025

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTAD MISSIAS DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/12/2025 09:35:53	Data da assinatura:	05/12/2025 14:25:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 143ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 144ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE

RECONHECE O CUSCUZ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA GASTRONÔMICA, HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CUSCUZ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecido o Cuscuz como Bem de Destacada Relevância gastronômica, histórica e cultural do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva para o povo cearense.

Art. 2.º Fica instituído o Dia Estadual do Cuscuz, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de março, com o objetivo de valorizar, divulgar e reconhecer a sua importância cultural, gastronômica e histórica no Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2025.



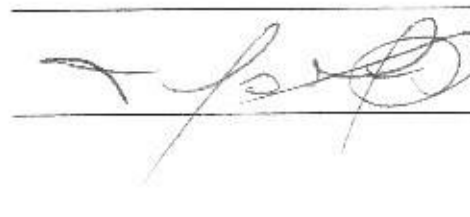
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



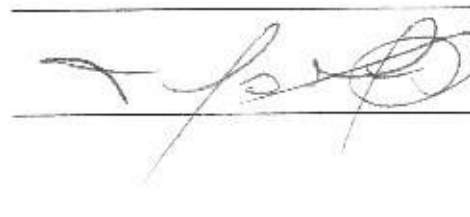
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



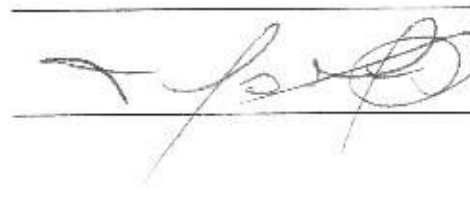
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



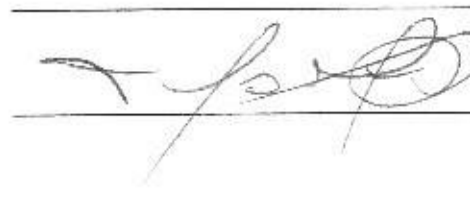
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº19.595**, de 15 de dezembro de 2025.

(Autoria: Missias Dias)

RECONHECE O SANA FEST COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O evento denominado Sana Fest, realizado anualmente na cidade de Fortaleza, fica reconhecido como de Destacada Relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará.

Art. 2.º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade valorizar, preservar e fomentar as manifestações culturais, artísticas, sociais e econômicas promovidas pelo Sana Fest, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.596, de 15 de dezembro de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

RECONHECE O CUSCUZ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA GASTRONÔMICA, HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CUSCUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Cuscuz como Bem de Destacada Relevância gastronômica, histórica e cultural do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural e afetiva para o povo cearense.

Art. 2.º Fica instituído o Dia Estadual do Cuscuz, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de março, com o objetivo de valorizar, divulgar e reconhecer a sua importância cultural, gastronômica e histórica no Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

